



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001094/2010-17
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2007

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls 42/47), no período em questão, a autuada deixou de incluir em folha de pagamento as remunerações pagas a contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários autônomos.

A autuada teve ciência do lançamento em 17/08/2009 e apresentou defesa (fls. 155/165) onde alega que o presente auto de infração está intrinsecamente vinculado ao de DEBCAD nº 37.283.884-7 que trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória correspondente a apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Argumenta que é nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude.

Aduz que a Constituição Federal garante que os cidadãos não podem ser submetidos a investidas ilegais.

Alega a inexistência de provas ou indícios de materialidade do fato gerador mencionado e que a multa lançada no presente auto de infração só alcançará legitimidade se de fato o Auto de Infração 37.283.884-7 prosperar.

Ressalta que está sendo apenada duplamente, haja vista que o objeto que dá origem ao presente auto de infração ainda nem foi julgado, à saber o auto de infração no DEBCAD 37.283.884-7. Assim, questiona como exigir o pagamento do tributo lançado no presente auto de infração se o mesmo padece de certeza quanto à sua *causa pretendi*.

Afirma que a legislação federal não traz em qualquer momento penalidade a ser aplicada aos Contribuintes que pagam a mais e depois têm de retificar o documento fiscal simplesmente para colocar os nomes das pessoas a quem foram feitos os pagamentos.

Considera inaceitável a aplicação de multa aos contribuintes, uma vez que não houve sonegação do tributo, haja vista que os recursos arrecadados correspondentes ao mesmo já estavam nos cofres do tesouro.

Alega que nos documentos acostados aos autos, não está demonstrado quem seriam os transportadores autônomos que prestaram serviço para ao Impugnante, assim ficaria impossível a defesa dos direitos do mesmo, uma vez que, dentre as transportadoras autônomas, existem pessoas jurídicas e físicas.

Busca socorro no art. 112 do Código Tributário Nacional e finaliza com o argumento de que a administração pública não pode agir ao arrepio da lei.

Pelo Acórdão nº 02-30.338 (fls. 175/177), a 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (MG) considerou a autuação procedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por

ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão de primeira instância esclarece que não existe a vinculação pretendida pela autuada entre o presente auto de infração e aquele objeto do DEBCAD nº 37.283.884-7, uma vez que este tem por objeto a exigência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre valores pagos a empregados e contribuintes individuais. Nesse, a empresa prende-se a debater, mais precisamente, a não inclusão na base de cálculo, por entender indevida a tributação sobre valores pagos aos segurados, a título de abono salarial e diária para viagem.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 187/194), onde questiona a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo da contribuição relativa ao transportador autônomo e argumenta que o auditor fiscal não fez prova de que tais transportadores prestavam serviços unicamente à recorrente para fins de se verificar se o limite do salário de contribuição teria sido atingido.

Argumenta que os motoristas registrados existe o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato da categoria, instrumento este ao qual o representante do Fisco não se ateve, desprezando a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, a qual estabelece que para aqueles que trabalham externos e pela dificuldade do custo da refeição foi estipulado um valor de mais de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensalmente.

Entende que os valores destinados à alimentação não podem ser tributados, assim como aqueles fornecidos no valor de R\$60,00 (sessenta reais) pagos a cada motorista a título de viagem, que por fazer parte do Acordo Coletivo e por estar disposto no art. 457, § 2º da CLT, não comportaria de forma alguma qualquer retenção de valores a título de previdência social.

Alega que o auditor fiscal negou vigência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN, tendo em vista que os erros registrados no lançamento de ofício invalidam por completo a propositura fiscal.

Considera que a auditoria fiscal não demonstrou qual alíquota empregada, pois ela iria variar em virtude do limite máximo do salário-de-contribuição e quantos foram seus pagadores.

A recorrente também alega que a autoridade fiscal não poderia penalizá-la pela retificação dos documentos fiscais, quando nenhum prejuízo esta trouxe ao fisco, já que tais retificações ocorreram em virtude da verificação de erro interno administrativo, pago a mais.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em **09/02/2011**, quarta-feira, conforme AR – Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 180) e apresentou recurso em **14/03/2011**, segunda-feira após findo o prazo para apresentação deste que teria ocorrido em **11/03/2011**, sexta-feira.

Assevere-se que a recorrente informa em seu recurso que o recurso seria tempestivo uma vez que teria tomado ciência do acórdão de primeira instância em 11/02/2011, o que não corresponde à realidade conforme demonstra a cópia do AR juntada.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira